

## SENTENÇA

**PROCESSO:** TC-003033/989/21.

**ÓRGÃO:** Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - Iprem.

**MUNICÍPIO:** Mogi das Cruzes.

**EM EXAME:** Balanço Geral – Contas do exercício de 2021.

**DIRIGENTES:** José Carlos de Aguiar Calderaro, Diretor Superintendente (de 1º/01/21 a 25/01/21);  
Pedro Ivo Campos Barbosa, Diretor Superintendente (de 26/01/21 a 31/12/21).

**INSTRUÇÃO:** UR.7 – S. J. dos Campos / DSF-I.

**ADVOGADA:** Lilian de Freitas, OAB/SP nº 206.813.

## RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – Iprem, exercício de 2021, entidade previdenciária criada pela Lei Complementar Municipal nº 35/2005, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares n.º 39/2005, n.º 40/2005, n.º 60/2009, n.º 61/2009, n.º 77/2010 e nº 128/ 2016.

A Fiscalização, na conclusão de seu relatório (evento 13.24), sintetizou as seguintes ocorrências:

### **ITEM B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO**

**PATRIMONIAL:** Resultado econômico negativo do período (-R\$ 14.539.146,38) ocasionado pelos registros de reversão e provisões das provisões matemáticas atuariais sem demonstração da correlação fática;

- Falta de uniformização dos procedimentos de contabilização das provisões e reversões das projeções matemáticas, dificultando análise comparativa da evolução ao longo dos anos.

**ITEM B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:** Ausência de evidências de que a entidade tenha empenhado esforços para realizar compensação previdenciária junto a outros regimes próprios de previdência social além do INSS.

**ITEM B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS:** Não houve adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP.

**ITEM D.3 – PESSOAL:** Ausência de servidores públicos próprios da entidade;

- Utilização de funcionários cedidos pela Prefeitura;
- Falta de realização de concurso público para diversos cargos para operacionalizar continuamente suas atividades.

**ITEM D.5 - ATUÁRIO:** Avaliação atuarial ano base 31/12/2021 registrando déficit atuarial em R\$ 930.820.445,45, aumentando em 19,24% o déficit oriundo de 2020, mesmo a entidade implementando as medidas indicadas no parecer atuarial (grifei);

- Falta de atualização ou recadastramento dos funcionários ativos (mais de 5 anos - cadastramento realizado apenas no ato de admissão).

**ITEM D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:** Atingimento aquém (0,27%) da meta para o exercício de 2021 (IPCA+5,39%).

**ITEM D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** Não atendimento a recomendações.

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do supracitado relatório de fiscalização.

Após as notificações de praxe (eventos 16.1 e 23.1), o **Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - Iprem**, no prazo adicional deferido<sup>1</sup>, mediante petição subscrita pelo senhor **Pedro Ivo Campos Barbosa**, Diretor Superintendente<sup>2</sup>, assinada digitalmente pela senhora Procuradora

---

<sup>1</sup> Petição, despacho de deferimento e atinente publicação, respectivamente, eventos 30.1, 33.1 e 37.1.

<sup>2</sup> À época e atualmente, conforme cadastro Audesp.

Jurídica<sup>3</sup>, acostou as suas justificativas e documentos correlatos (eventos 46.1/6 e 48.1/3).

Em síntese, a defesa da Origem alegou que:

**Item B.1.2:** Quanto ao resultado econômico deficitário em 2021, esclarece que ocorreram mudanças significativas nas bases de dados e premissas do cálculo atuarial para 2021, o que gerou aumento do passivo atuarial que decorreu, majoritariamente: do aumento salarial observado na base de dados dos segurados e da brusca redução da taxa de juros utilizada na avaliação (de 5,89% aa para 5,47% aa), além da mudança da tábua de mortalidade utilizada, aumentando a expectativa de vida nas projeções futuras.

Em relação à crítica à falta de uniformização de contabilização das provisões e reversões das projeções matemáticas, informa que a empresa fornecedora do software de contabilidade utilizado pelo Instituto será notificada para corrigir o evento contábil em questão.

**Item B.1.3:** Informa que a embora a Lei nº 9.796/99 disponha sobre a compensação financeira entre o RGPS e os RPPS, a regulamentação da mesma deu-se apenas no final do ano de 2019 por meio do Decreto nº 10.188, de 20/12/2019. Além disso, houve a necessidade da realização de Convênio com a DATAPREV para possibilitar a compensação previdenciária entre RPPS. Diante disso, com a publicação da Resolução CNFPPS/MTP nº 03, de 09/11/2021, foi aprovada a minuta de contrato de adesão a ser celebrado pelos entes federativos com a empresa de tecnologia desenvolvedora do sistema de compensação previdenciária. Em 02/06/2022, mediante assinatura do contrato nº 011960/25022.P, o Instituto tornou-se apto a solicitar a compensação previdenciária a outros RPPS, o que até então não era possível.

**Item B.2.2:** Esclarece que em 11/10/2018 o Iprem encaminhou à Secretaria de Previdência, via CADPREV, o Termo de Adesão ao Pró-Gestão. Porém, devido ao cumprimento de decisão judicial, consubstanciada

---

<sup>3</sup> Portaria de Nomeação nº 342, de 13/02/2013, evento 46.2.

na ADIN nº 2182912-38.2017.8.26.000 – TJSP, houve redução do número de servidores, bem como, profundas transformações devido à pandemia do coronavírus, o que ocasionou o não cumprimento das exigências do Pró-Gestão, culminando na descontinuidade do Termo aderido em 05/2021.

**Item D.3:** Justifica que em atendimento à ADIN nº 2182912-38.2017.8.26.000 – TJSP, os cargos de Diretores (excetuado o de Diretor Superintendente) e cargos de Chefia foram declarados inconstitucionais e os servidores que os ocuparam foram exonerados. Esclarece que ante a adesão do Município à LC nº 173/2020, o lprem ficou impedido de realizar novas contratações, conforme os incs. II, III e IV do art. 8º, visto que a entidade não possuía cargos para reposição. Já o Estatuto dos Servidores Municipais, em seu art. 31, dispõe que a vacância do cargo ocorre nos casos de *“exoneração, demissão, promoção, readaptação definitiva, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável e falecimento”*, impedindo o lprem realizar concurso público para cargos de contador e auxiliar de apoio administrativo, pois, nunca foram ocupados por servidores e estavam vagos desde a sua criação, não se enquadrando na situação de “vacância”. Citou que a Corte de Contas em diversas determinou a adequação de certames para prosseguimento apenas de concursos para reposições decorrentes de vacância comprovada. Aduz que, passada a fase de pandemia, através do Processo nº 700.133/2022, de 13/05/22, definiu-se empresa que realizará o Concurso Público para o cargo de Contador e, mediante contratação de assessoria especializada, iniciou-se estudos para a adequação e reestruturação dos cargos do Órgão.

**Item D.5:** Em relação aos apontamentos feitos à Avaliação Atuarial, encaminha o Ofício nº 057A/2022 da empresa Magma Assessoria, prestadora de serviços ao instituto. Quanto à atualização ou recadastramento das informações dos servidores municipais, admite que durante o período de pandemia essa atividade ficou suspensa. Contudo, afirmou que entre os meses de setembro e dezembro de 2021, mediante elaboração de cronograma de atendimento e agendamento dos servidores, foi realizado o recadastramento dos servidores

inativos. Complementa que há previsão de contratação de empresa no 2º semestre de 2023 para a realização da atualização e recadastramento dos servidores ativos.

**Item D.6.2:** Apresenta parecer emitido pelo Comitê de Investimentos do Instituto, detalhando a dinâmica de trabalho, metodologia utilizada, cuidados e recomendações adotadas pelo colegiado para minimizar riscos e buscar alternativas, sempre norteados pela Política de Investimentos aprovada pelo Conselho de Administração do Instituto.

Sustenta que, frente às adversidades do mercado, o Ipem se empenhou em minimizar riscos e evitar perdas substanciais ao patrimônio do Instituto.

**Item D.8:** Conforme dito no Item B.1.3, referente a efetivação de compensações previdenciárias com outros RPPS, o Instituto, em 02/06/2022, mediante a assinatura do contrato nº 011960/2022.P com a DATAPREV, tornou-se apto a solicitá-las, reiterando que, até então, isso não era possível.

Quanto à compatibilização do seu quadro de pessoal ao regramento jurídico-constitucional vigente, descrevendo as atribuições de seus cargos comissionados, reitera que, conforme explanado no Item D.3 – Pessoal, afirmou que tem adotado medidas efetivas para se adequar à legislação, no que diz respeito à reestruturação dos cargos do Instituto e à previsão de em poucos meses realizar concurso público para o cargo de Contador.

Por fim, pugna sejam estas contas jogadas regulares, comprometendo-se a sanar eventuais falhas, bem como, requer que eventuais inconsistências sejam alçadas ao campo das recomendações, às quais atenderá.

O senhor **José Carlos de Aguiar Calderaro**, Diretor Superintendente (de 1º/01/21 a 25/01/21), não respondeu à notificação inicial (eventos 16.1 e 23.1). A notificação pessoal, prevista no art. 29 c.c. art. 91, III, da LCE nº 709/93 (evento 41.1), restou na devolução do “AR” sem êxito de entrega (evento 44.1). Assim, foi determinada a reiteração da notificação (eventos 56.1 e 59.1), desta feita, por edital, nos termos do art. 91, IV, da LCE nº 709/93 (D.O.TCESP de 22, 23 e 24/03/2023, eventos 65.1, 69.1 e 73.1), entretanto, manteve-se silente nos autos.

O **d. Ministério Público de Contas**, em vista regimental, certificou não ter selecionado o processo para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/14 (eventos 52.1 e 80.1).

Assim se mostram os julgamentos das contas do Iprem de Mogi das Cruzes dos anos anteriores mais recentes:

Exercício	Processo TC	Decisão	Trânsito em Julgado
2020	4545/989/20	Em trâmite	-o-
2019	3034/989/19	Regulares com Ressalvas, com recomendações.	Decisão de 05/03/21. DOE de 09/03/21. T J em 30/03/21.
2018	2668/989/18	Regular com Ressalvas, com determinações.	Decisão de 07/04/22. DOE de 12/04/22. T J em 09/05/22.
2017	2340/989/17	Regulares com Ressalvas, com recomendação.	Decisão de 03/02/23. DOE de 16/02/23. T J em 14/03/23.
2016	1542/989/16	Regulares com Ressalvas, com recomendações.	Decisão de 10/09/21. DOE de 15/09/21. T J em 06/10/21.
2015	5161/989/15	Regulares com Ressalvas, com recomendações.	Decisão de 24/02/21. DOE de 25/02/21. T J em 18/03/21.
2014	1371/026/14	Regulares, com recomendação.	Decisão de 17/02/17. DOE de 21/02/17. T J em 16/03/17.
2013	1159/026/13	Regulares com Ressalva, com determinações.	Decisão de 11/05/18. DOE de 18/05/18. T J em 15/06/18.
2012	3259/026/12	Regular.	Decisão de 26/07/16. DOE de 02/08/16. T J em 23/08/16.

É o relatório.

## DECISÃO

Em exame o Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - Iprem, exercício de 2021.

Insta destacar que as contas imediatamente anteriores (2020) pendem de julgamento. Já as de 2012 a 2019 foram julgadas regulares com ressalvas ou regulares, sem prejuízo de recomendações e determinações.

Em relação às contas em apreço, observo que a maioria das falhas foram bem aclaradas pela defesa. A diligente equipe de fiscalização também anotou que diversos requisitos relevantes foram atendidos pelo Instituto.

Com efeito, em 2021, constou que a legislação constituidora do Ipem de Mogi das Cruzes estava devidamente aprovada e atualizada, tendo a Entidade realizado atividades consentâneas com os seus objetivos legais.

A regularidade também foi verificada no exame da remuneração dos dirigentes e apresentação das respectivas declarações de bens.

No campo dos registros contábeis, testificou-se a regularidade dos lançamentos das receitas e a adoção formal das providências quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, incluindo parcelamentos.

Sobreleva a manutenção das despesas administrativas abaixo do limite fixado em lei<sup>4</sup>, o regular recolhimento dos encargos sociais e o Superávit Orçamentário da ordem de R\$ 58.680.982,83. Tal resultado contribuiu para a elevação do Superávit Financeiro vindo do exercício anterior (de R\$ 544.469.491,79) para a cifra de R\$ 603.211.228,01 (+10,79%).

Com base na documentação apresentada, verificou-se que os membros do Conselho Fiscal, Conselho Administrativo e Comitê de Investimentos possuíam experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades exercidas na gestão dos investimentos do Instituto.

Em relação à gestão dos investimentos, detectou-se a boa ordem e organização dos documentos que compõem os respectivos processos. Houve reuniões do Conselho Administrativo e Comitê de Investimentos para avaliação das primeiras aplicações, as quais, no encerramento do exercício, encontravam-se em acordo com a Resolução CMN nº 3922/10.

Nesse cenário, podem ser acolhidos os argumentos defensórios quanto à **rentabilidade da carteira de investimentos, da ordem de 0,27%, inferior à meta fixada pelo Comitê de Investimentos, de IPCA + 5,39%**

---

<sup>4</sup> Conforme relatado pela Fiscalização: de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado.

**(Item D.6.3).** Assim concluo porque, além dos aspectos positivos acima citados, pondero que os investimentos feitos no exercício foram aderentes à política de investimentos traçada, tendo o responsável pela gestão dos recursos do RPPS habilitação para este fim. Considero, ainda, que o saldo dos investimentos, de R\$ 709.083.101,11 em 31/12/20, passou para R\$ 765.072.993,40 em 31/12/21, refletindo o resultado positivo da carteira da ordem de R\$ 55.989.892,29.

Contudo, não se pode olvidar que eventual persistência do não atingimento da meta de rendimentos das aplicações financeiras pode significar ineficiência na alocação dos recursos, a prejudicar o equilíbrio atuarial.

Dessa forma, insta **recomendar** à Origem que continue firme no propósito de maximizar a rentabilidade da carteira observando os “*princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência*”, conforme art. 1º, §1º, I, Resolução CMN nº 4.963/21, editada consoante inc. IV e parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.717/98.

Noutro giro, as Demonstrações Financeiras foram aprovadas pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho de Administração, não sendo encontradas divergências dos dados da Origem com os prestados no Sistema Audesp.

Nesse cenário, acolho as razões defensórias quanto à **falta de uniformização de contabilização das provisões e reversões das projeções matemáticas (Item B.1.2).**

Todavia, **recomendo** que a Origem implemente, conforme já anunciado pela defesa, a correção do software de contabilidade utilizado pelo Instituto e promova a correção contábil atinente, medidas que serão aferidas pela próxima inspeção *in loco*.

No mesmo sentido, acolho os esclarecimentos quanto ao entendimento esposado pela Fiscalização de que houve insuficiência de esforços do Instituto para a **realização de compensação previdenciária junto a outros RPPS além do INSS (Item B.1.3).**

A defesa esclarece que, mediante assinatura do contrato nº 011960/25022.P em 02/06/2022 (evento 46.3), o Instituto tornou-se apto a solicitar a compensação previdenciária a outros RPPS, o que até então não era possível.

Nesse passo, insta **recomendar** para que a Origem ultime as medidas cabíveis visando realizar as aludidas compensações previdenciárias, a fim de evitar a repetição do apontamento, o que pode caracterizar eventual inércia ou renúncia de receitas relevantes para o regime.

A crítica à falta de consumação da **adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência (B.2.2)**, ante as circunstâncias trazidas pela defesa, bem como, por ser ato administrativo facultativo [<sup>5</sup>], pode ser aqui relevada. Todavia, **recomendo** para que a Origem, observado o poder discricionário do gestor, busque obter a certificação no âmbito desse programa [<sup>6</sup>], vez que objetiva incentivar a adoção das melhores práticas de gestão previdenciária.

Quanto à **ausência de servidores próprios no Instituto e falta de realização de concurso público para diversos cargos (Item D.3 – Pessoal)**, entendo suficientes, no momento, as justificativas da defesa de que está em andamento o Processo interno nº 700.133/2022, de 13/05/22 (evento 46.4), em que se definiu a realização Concurso Público para o cargo de Contador. Ademais, em conjunto, anunciou outras medidas visando reestruturar os cargos do Órgão. Sem embargo, **deve** a Origem adotar as medidas cabíveis para a adequação de seu quadro de pessoal aos ditames constitucionais e legais.

De outra banda, impende lançar a ocorrência a seguir ao campo das ressalvas. Refiro-me ao registro, na Avaliação Atuarial da data base 31/12/2021 (exercício fiscalizado) de **expressiva elevação do Déficit Atuarial a Amortizar (Item D.5 – Atuário)**, conforme quadro a seguir:

---

<sup>5</sup> Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022.

Art. 236...

§ 1º A adesão ao Pró-Gestão RPPS é facultativa, devendo ser formalizada por meio de termo assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

<sup>6</sup> Instituído pela Portaria MPS nº 185/2015 (revogada), em vigor o dispositivo recepcionado pela nova norma, Portaria MTP nº 1.467/22.

PLANO PREVIDENCIÁRIO								
Data base DRAA 31/12 de	Ativos do Plano (A)	Provisão Matemática (B)	% de Cobertura (A / B)	Déficit Atuarial a Amortizar (C) = (A) - (B)	RCL na data base	(C) / RCL em %	Valor Atual do Plano de Amortização (D)	Resultados Atuariais (superávits) (C) + (D)
2021	687.454.607,86	1.618.275.053,30	42,5%	-930.820.445,44	1.682.946.750,51	55,3%	941.420.607,71	10.600.162,27
2020	754.652.582,34	1.534.107.192,70	49,2%	-779.454.610,36	1.517.434.037,42	51,4%	788.214.809,15	8.760.198,79
2019	631.989.473,51	1.408.016.558,56	44,9%	-776.027.085,05	1.438.747.470,54	53,9%	1.084.189.256,58	308.162.171,53
2018	516.910.603,03	1.304.292.373,49	39,6%	-787.381.770,46	1.315.113.460,67	59,9%	1.079.752.724,21	292.370.953,75
2017	446.483.646,83	1.168.387.724,41	38,2%	-721.904.077,58	1.208.217.179,00	59,7%	979.457.893,43	257.553.815,85
2016	366.114.596,59	1.156.410.960,18	31,7%	-790.296.363,59	1.121.778.123,33	70,5%	797.595.487,59	7.299.124,00
2015	288.822.784,88	977.342.527,01	29,6%	-688.519.742,13	1.020.883.788,37	67,4%	706.364.658,33	17.844.916,20

**Fonte:** Dados atuariais: DRAAs disponíveis no sítio CADPREV/SEPREV. RCL: Sistema Audeesp.

Como se observa no quadro supra, apenas em comparação à Avaliação Atuarial da data base 31/12/2020, o Déficit Atuarial de R\$ 779.454.610,36, na avaliação da data base 31/12/2021 elevou-se para R\$ 930.820.445,44. Evidente, portanto, o agravamento do déficit da ordem de R\$ 151.365.835,08 (19,4%).

A defesa admite que houve piora do Déficit Atuarial no exercício em exame. Valendo-se do Ofício nº 057A/2022, emitido pela empresa Magma Assessoria (evento 46.5), ressalta que a “(...) *exclusiva causa do aumento de cerca de 19% citado no último ano é a mudança na taxa de juros parâmetro utilizada na avaliação atuarial, que deixou de ser 5,47% a.a. e passou a ser 5,04% a.a., o que por si só eleva as reservas matemáticas nos montantes observados*”.

Sobredito parecer também manifesta que “a *diminuição na taxa de juros que a Secretaria de Previdência vem promovendo com a atualização das Portarias que disciplinam a matéria provoca quebra na continuidade dos resultados apresentados na avaliação atuarial e deveriam ocorrer de forma muito mais branda do que vem ocorrendo, uma vez que a avaliação atuarial abrange longuíssimo prazo e não se trata de refletir a realidade apresentada em alguns anos apenas*”.

Ora, a explicação acima só confirma a fragilidade do vigente plano de custeio (normal e suplementar), vez que se mostram altamente vulneráveis a eventuais mudanças nos parâmetros, que **devem** ser utilizados nas avaliações atuariais, pois são promovidas pelos órgãos regulamentadores federais.

Anoto que, apesar do registro de Superávit Orçamentário, aumento da Arrecadação da Receita<sup>7</sup> e Resultados Atuariais superavitários<sup>8</sup>, a Fiscalização informa que em 2021 foram implementadas as alíquotas indicadas no parecer atuarial<sup>9</sup> e que tal parecer indicaria que o Déficit Atuarial seria equacionado apenas um período de 30 anos.

Contudo, essa previsão pode não se concretizar, haja vista a expressiva elevação do Déficit Atuarial no exercício fiscalizado e a ausência de demonstração, nestes autos, de um plano de custeio que garanta o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, amparado em estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do município.

Dessa forma, como a Fiscalização, considero que os planos vigentes não estão sendo suficientes para a garantia do equilíbrio financeiro e para o equacionamento do elevado e crescente déficit atuarial do regime.

Essa conclusão é reforçada pela acentuada queda no saldo dos Ativos do Plano, no valor de R\$ 67.197.974,48 (-8,9%)<sup>10</sup>, apesar dos aportes adicionais por parte dos órgãos municipais, no montante de R\$ 37.740.772,81, situação que acende um alerta aos gestores municipais e do Instituto.

A situação do RPPS é preocupante, pois, em caso de insolvência do Instituto, o Município poderá encontrar dificuldades para honrar os compromissos com os beneficiários, conforme determina o art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.717/98 [<sup>11</sup>], pois certamente causará significativo comprometimento orçamentário

---

<sup>7</sup> Conforme item B.1.3 do relatório de Fiscalização, a arrecadação total em 2020 foi de R\$ 146.230.860,79 e, em 2021, de R\$ 206.139.004,69 (+41%).

<sup>8</sup> **Após o cômputo do Plano de Amortização do Déficit Atuarial** (conforme demonstra o quadro supra).

<sup>9</sup> Conforme DRAA entregue à SEPREV em 2021, data base 31/12/20: contribuição patronal de 14,43% e funcional de 14%; alíquota única suplementar patronal de 21,70%.

<sup>10</sup> Ativos do Plano de R\$ 754.652.582,34 em 2020 e de R\$ 687.454.607,86 em 2021, conforme dados informados no DRAA constantes na página pública na *internet* do CADPREV/SEPREV.

<sup>11</sup> § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

do ente federativo, o que, conseqüentemente, fará disparar o estoque da sua dívida fiscal líquida.

Ressalto que, em caso de falência do RPPS, ainda que o Município não disponha de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos dos inativos e pensionistas, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional contida no inciso X do artigo 167 da CF [12], o que causará imensuráveis danos sociais.

As circunstâncias revelam o desatendimento ao art. 40, caput, da CF, que assegura o regime próprio de previdência aos servidores públicos ativos e inativos desde que observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, ocorrência que, no contexto, alço ao campo da ressalva.

Portanto, estudos devem ser elaborados, englobando o Poder Público, a gestão e os conselhos do Instituto, juntamente com os segurados para deliberação sobre a adoção de um plano de custeio adequado para a manutenção do RPPS, sob pena de risco concreto de serem prejudicados os pagamentos dos benefícios previdenciários em futuro próximo. Além disso, deve demonstrar que o plano de custeio está adequado à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, consoante art. 64 da Portaria MTP 1.467/2022 e 48 de seu Anexo VI<sup>13</sup>.

Acerca do **recadastramento e atualização dos dados dos servidores ativos e inativos**, a Origem deve ultimar as medidas conforme

---

<sup>12</sup> Art. 167. São vedados:

X – a **transferência voluntária de recursos** e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, **para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (grifei).

<sup>13</sup> Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, **cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS** à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

ANEXO VI. Art. 48. Os planos de custeio e de equacionamento de déficit atuarial do RPPS **propostos na avaliação atuarial** deverão ser adequados à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifei).

cronograma anunciado pela defesa, o que será aferido pela próxima inspeção *in loco*.

Por fim, relatou-se que houve emissão de **Certificado de Regularidade Previdenciária – CFP** (Item D.7). Contudo, forçoso aduzir que o município vem sistematicamente obtendo o CRP pela via judicial<sup>14</sup>, o que convalida a necessidade da adoção de medidas saneadoras, a demonstrar que os critérios e exigências previstas na Lei Federal nº 9.717/98 estão sendo observados.

Ante o exposto, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c.c. parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o Balanço Geral do **Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – Iprem**, relativo ao exercício de 2021, nos termos dispostos no art. 33, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, dando-se quitação aos responsáveis, com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Alerto a Origem e atuais responsáveis para a observância das **recomendações** e **determinações** exaradas no corpo desta Decisão, cujo eventual descumprimento poderá ensejar reincidência e julgamentos futuros mais severos, conforme §1º do art. 33, além da aplicação de sanção pessoal, consoante §1º do art. 104, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

#### **Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

---

<sup>14</sup> Conforme pesquisa efetuada pela assessoria deste Gabinete na página pública da *internet* da CadPrev/SEPREV, o CRP obtido pela via administrativa mais recente é de 13/08/2020, válido até 09/02/2021. A partir de 27/04/2021, todos os CRPs foram obtidos via judicial, o mais recente de 27/12/2022, válido até 25/06/2023.

C.A., em 24 de maio de 2023.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor - Substituto de Conselheiro**  
*(Assinado digitalmente)*

pcsn.

#### **EXTRATO DE SENTENÇA**

**PROCESSO:** TC-003033/989/21.  
**ÓRGÃO:** Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - Iprem.  
**MUNICÍPIO:** Mogi das Cruzes.  
**EM EXAME:** Balanço Geral – Contas do exercício de 2021.  
**DIRIGENTES:** José Carlos de Aguiar Calderaro, Diretor Superintendente (de 1º/01/21 a 25/01/21);  
Pedro Ivo Campos Barbosa, Diretor Superintendente (de 26/01/21 a 31/12/21).  
**INSTRUÇÃO:** UR.7 – S. J. dos Campos / DSF-I.  
**ADVOGADA:** Lilian de Freitas, OAB/SP n 206.813.

**EXTRATO:** Ante o exposto, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c.c. parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o Balanço Geral do **Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – Iprem**, relativo ao exercício de 2021, nos termos dispostos no art. 33, inc.

II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, dando-se quitação aos responsáveis, com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Alerto a Origem e atuais responsáveis para a observância das **recomendações** e **determinações** exaradas no corpo desta Decisão, cujo eventual descumprimento poderá ensejar reincidência e julgamentos futuros mais severos, conforme §1º do art. 33, além da aplicação de sanção pessoal, consoante §1º do art. 104, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.**

C.A., em 24 de maio de 2023.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor - Substituto de Conselheiro**